

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERANDA  
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.

**Objeto:** Divergência de Crédito

**Ref.** Recuperação Judicial de **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Autos Judiciais n.º 0003067-13.2022.8.16.0185**

**RISCO ZERO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 27.795.408/0001-53, com sede na Rua Cidra, n.º 78, Casa 2, bairro Uberaba, CEP: 81.560-160, Curitiba-PR., neste ato representada por sua sócia administradora **GABRIELLE KRISHINA SCHAMNE DE PAULA FREITAS**, vem, respeitosamente, por intermédio dos advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional indicado no rodapé, onde recebem intimações, para apresentar **DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DA MANIFESTANTE**, e requerer o que segue.

**2. - DO DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Analisando os autos de Recuperação Judicial, n.º 0003067-13.2022.8.16.0185, em trâmite junto à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, verifica-se que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda **OIKOS** ocorreu em **09.05.2022**, consoante decisão de **seq. 16.1** dos referidos autos judiciais.

Nesta senda, considerando que o processamento da Recuperação Judicial ocorreu apenas em 09.05.2022, e que, **como abaixo demonstrado, existem obrigações e dívidas da Recuperanda OIKOS anteriores e posteriores ao deferimento do processamento da RJ**, tem-se que existem créditos concursais, de natureza ME/EPP - Art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, bem como créditos que não se sujeitam ao concurso de credores da Recuperanda, e possuem absoluta prioridade de recebimento, em conformidade com o art. 67 e 84 da Lei 11.101/2005, **tendo como data de referência a data do Fato Gerador da obrigação**, conforme Tema 1051 do STJ:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/4/2020 e finalizada em 28/4/2020 (Segunda Seção).”

Deste modo, apresenta-se divergência em relação ao cálculo e dívidas apresentados pela Recuperanda, nos seguintes termos.

### 1. - DA DÍVIDA

No dia **14.06.2022**, a ora Manifestante recebeu o e-mail anexo, deste Administrador Judicial, mencionando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Sociedade **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na qual este Administrador Judicial apontou que a Recuperanda detém uma dívida com a ora manifestante, no importe de **R\$ 30.162,98 (trinta mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, relativa às **Notas Fiscais n.º 1101 e seguintes**:

RICHIER SOLOCA EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	FAT. 2853 e SS	R\$ 649,55	06.294.234/0001-02	compras@soloca.com.br
RISCO ZERO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	NF. 1101 e SS	R\$ 30.162,98	27.795.408/0001-53	contato@gruporiscozero.com

Desse modo, tem-se que a devedora não especificou com exatidão os dados correspondentes aos contratos que deram origem aos dados informados no edital: não relacionou os valores aos instrumentos correspondentes e não apresentou o demonstrativo de apuração do montante declarado.

Nesse ponto, impende ressaltar que, além de dificultar a conferência dos dados, deixou de cumprir com os requisitos dispostos no inciso III do art. 51 da lei n. 11.101/05, que exige a demonstração discriminada do valor principal, datas, encargos, dentre outros critérios necessários à análise do crédito

Não obstante, conforme contrato de prestação de serviços em anexo, bem como Notas Fiscais emitidas pela Manifestante, verifica-se que a dívida perfaz outro valor, sendo que existem dívidas concursais e extraconcursais.

Em relação à NF 1101, propriamente dita, apontada pela Recuperanda, a manifestante não encontrou essa NF, o que poderia ser objeto de eventual complementação

posterior.

De toda forma, explica-se que a manifestante presta serviços à Recuperanda desde novembro/2021, sendo que a prestação de serviços ainda vem sendo realizada pela manifestante, mensalmente.

De acordo com as diligências realizadas pela Manifestante, os meses que não foram pagos pela Recuperanda são relativos aos serviços prestados em Abril, Maio e Junho/2022 (até o presente momento), mas sendo os vencimentos das obrigações todos posteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Para melhor elucidação, indica-se abaixo cada um dos valores que deixaram de ser pagos pela Recuperanda, apontando-se, igualmente a natureza de cada crédito.

#### CRÉDITOS CONCURSAIS

FATO GERADOR	VALOR NOMINAL	VENCIMENTO	NF
Abril/2022	R\$ 16.857,05	10/05/2022	1323
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.857,05</b>		

Este crédito é correspondente a Classe IV - Crédito ME e EPP.

#### CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

FATO GERADOR	VALOR NOMINAL	VENCIMENTO	NF
Maio/2022	R\$ 16.857,05	14/06/2022	1396
Serviços prestados até 15/Junho/2022	R\$ 7.866,62	20/06/2022	1398
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.723,67</b>		

Em relação aos créditos Extraconcurrais, pugna-se para que sejam regularmente pagos pela Recuperanda, de imediato, uma vez que não se submetem ao Plano de Recuperação. Os valores deverão ser depositados na seguinte conta bancária da ora Manifestante:

**RISCO ZERO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

CNPJ/MF n.º. 27.795.408/0001-53

Banco: Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI

Agência: 0730

C/C: 61397-6

Impende consignar, ainda, que a manifestante ainda mantém a prestação de seus serviços para a Recuperanda, sendo imperioso o pagamento das parcelas vincendas (créditos extraconcursais, nos termos dos arts. 67 c/c 84, inciso V), uma vez que essenciais à manutenção de sua atividade precípua

Diante do exposto, em relação aos créditos extraconcursais, pugna-se para que sejam regularmente indicados no processamento do Plano de Recuperação, mas que, desde já, sejam pagos pela Recuperanda no valor atual total de **R\$ 24.723,67 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, e em relação aos créditos concursais, requer seja acolhida a presente Divergência de Crédito Administrativa, para retificar que o crédito pendente corresponde a **R\$ 16.857,05 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos)**, mantendo-o na CLASSE IV, sem correção, uma vez que o vencimento da obrigação foi posterior ao deferimento de processamento da RJ.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

**Guilherme Recka de Almeida**  
OAB/PR n.º 65.970**Gabriel Ricardo Bora**  
OAB/PR n.º 65.969**Marcus Vinícius Siqueira Gomes**  
OAB/PR n.º 86.009**Daniel Medeiros Teixeira**  
OAB/PR n.º 94.217